

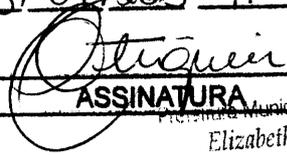
Gaspar, 08 de abril de 2013.

Ao

**MUNICÍPIO DE GASPAR**

Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Departamento de Compras  
Comissão de Licitação

Assunto: Concorrência nº 22/2013.

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR</b>	
<b>RECEPÇÃO</b>	
<b>PROTOCOLO</b>	
Data	<u>05/04/2013 11:45</u> horas
	
<b>ASSINATURA</b>	

Prefeitura Municipal de Gaspar  
Elizabeth Otiquir  
Diretora de Compras  
Matrícula 6773

Ilustre Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

**VÔ BRÁULIO RESGATE LTDA.**, já qualificada no processo licitatório supra referido; neste ato representada por **GILSON SPENGLER JÚNIOR**, também qualificado anteriormente, vem, mui respeitosamente requerer seja recebido, reconhecido e acatado, o presente **RECURSO**, nos seguintes termos e fundamentos expostos ao final requerendo:

Em data de 01 de abril de 2013, às 09:30 horas, no ato da Sessão Pública de Recebimento dos Envelopes de Documentos e de Propostas e Abertura dos Envelopes de Documentos, esta respeitada e reconhecida empresa, teve sua inabilitação reconhecida pelos seguintes motivos: não ter apresentado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) o código CNAE 52.23-1-00, tendo descumprido, conforme entendimento desta comissão, o item 6.5 do Edital; ainda, ter apresentado o Balanço Patrimonial onde não estava contido o Termo de Abertura e o seu Termo de Encerramento, descumprindo



segundo esta comissão, o subitem "c" do item 7.2.2 do referido Edital, tudo conforme cópia da já citada ata acostada ao presente requerimento.

Destarte, inconformada, vem esta empresa requerer seja o presente recurso recebido e acatado, reformando assim, a decisão atacada, pelos fundamentos que se segue:

O fato desta empresa não ter apresentado, no momento do recebimento dos envelopes de documentos e de propostas e abertura dos envelopes de documentos, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) contendo o código CNAE 52.23-1-00, não desabilita esta empresa, naquele momento do processo licitatório em questão, pelo descumprimento do item 6.5 do já citado Edital, senão vejamos:

O próprio Edital de Licitação - Concorrência nº 22/2013, em seu item 7 (Da Habilitação), subitem 7.2 Dos documentos, subitem 7.2.4 Qualificação Técnica letra "c" preceitua que: "se vencedora da licitação, a empresa iniciará a execução dos serviços objeto da presente Concessão, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo de concessão, presumindo-se assim, que implicitamente as empresas participantes do presente certame teriam, ou lhes seria permitido, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a adequação às exigências desta Concorrência.

Mesmo porque esta empresa com certeza, dentro do prazo de 60 dias, teria condições de apresentar referida inclusão em seu CNPJ, haja vista, todas as providências para tal, já haviam sido encaminhadas ao setor competente do escritório regional da Receita Federal do Brasil.



E mais, o próprio edital (da Concorrência/Licitação) concede o prazo de 90 (noventa) dias para que a empresa vencedora se adeque às condições estipuladas no presente edital.

Ainda, o mesmo edital concede prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa vencedora da licitação apresente o comprovante de propriedade ou de locação do imóvel onde será instalada a empresa vencedora do serviço a ser prestado.

Assim sendo, como o próprio edital concede prazo para as devidas adequações após o desfecho do processo licitatório a recorrente entende que apresenta o direito de se adequar conforme o edital quanto a este item que foi inabilitada.

De outra forma, o principal objeto desta licitação é a Remoção de veículos, e, esta empresa Recorrente apresentou toda a documentação necessária e demonstra desde de sua constituição, capacidade e habilidade para prestar este serviço condizente com as solicitações e requisições deste certame.

Como se pode constatar pelos documentos entregues pela Recorrente, esta empresa foi a única que apresentou e possui todos os veículos para o início dos serviços requisitados nesta licitação.

Desta forma requer desde já seja recebido e acatado o presente recurso, por todos os fatos e fundamentos aqui expostos, desconsiderando sua inabilitação, e reabilitando desde já, a empresa **VÔ BRÁULIO RESGATE LTDA.**, sendo lhe



..  
.. permitido permanecer no presente certame até seu deslinde final.

Em relação a decisão que considerou a inabilitação desta empresa pela apresentação do Balanço Patrimonial onde não continha o Termo de Abertura e o seu Termo de Encerramento, descumprindo o subitem "c" do item 7.2.2 do presente edital, discordamos pelos seguintes fundamentos:

Em relação ao prazo para regularização dos livros fiscais, afora casos raros previstos no Contrato Constitutivo, o exercício social das empresas encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, devendo as Demonstrações Contábeis serem encerradas nesta mesma data.

Para a Receita Federal do Brasil, todas as empresas devem encerrar o exercício na data mencionada acima, ou seja, 31 de dezembro de cada ano, mesmo aquelas cujo Contrato Constitutivo determinarem datas diferentes.

Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei específica que determine o prazo para encerramento destas demonstrações e da conseqüente escrituração e registro dos livros fiscais.

No entanto a Receita Federal e outros entes federativos têm aceitado como "prazo" a data da entrega tempestiva da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tudo conforme preceitua a instrução normativa da Secretaria da Receita Federal nº 16, de 01 de março de 1984 (IN SRF nº 16/84).

Desta forma, e pelos fatos acima expostos, não há fundamento para inabilitar a empresa **VÔ BRÁULIO RESGATE**



..  
..  
**LTDA.**, ora Recorrente, pelo argumento de que esta ter apresentado o Balanço Patrimonial e neste não estar contido o Termo de Abertura e o seu Termo de Encerramento, haja vista, não ser de competência do edital licitatório e desta comissão exigir a apresentação desta documentação naquela data, pelo simples motivo que referida documentação poderá ser apresentada até dia 31 de dezembro, conforme preceitua a instrução normativa da Secretaria da Receita Federal nº 16, de 01 de março de 1984 (IN SRF nº 16/84), órgão competente para regulamentar e exigir o cumprimento de referidos prazos.

Outrossim, analisando-se os documentos apresentados pela única empresa teoricamente habilitada no presente certame, a empresa SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME., temos que a mesma não pode e não deve ser tida como habilitada para este feito, porquanto, a mesma apresenta vários documentos públicos, ora sendo com denominação "LTDA.", ora sendo com denominação "EIRELI".

E mais, em momento algum referida empresa apresenta a documentação completa para sua denominação atual.

Por fim, temos que os documentos de fls. 320 dos autos, é totalmente inválido para o presente feito, haja vista, não apresenta o nome da empresa nem o seu respectivo número de CNPJ quando da efetivação da consulta, o que por si só macula e desabilita a referida empresa deste processo licitatório.

Desta feita não há como ser comprovado que referido documento de fls.320, se refere à empresa SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME., participante deste certame, ou seja, da Licitação 22/2013.

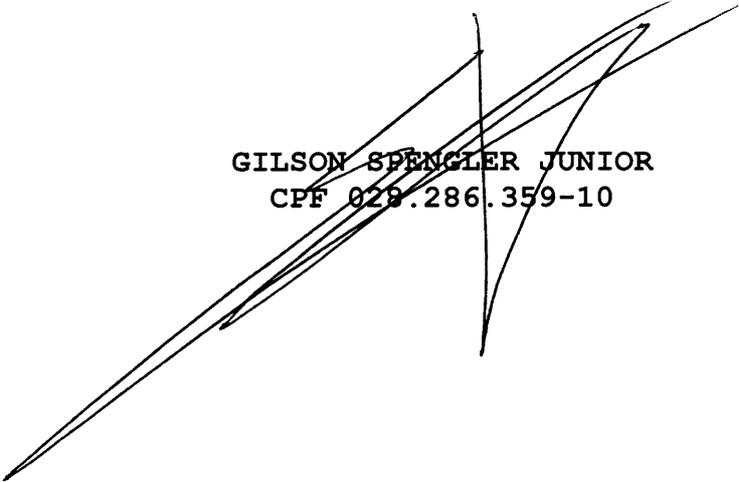


Razão pela qual, impugna-se a habilitação da empresa SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME., para este certame como também todos os documentos por ela apresentados.

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria, receber e acatar os argumentos apresentados no presente Recurso, ignorando e cancelando as inabilitações expressas na Ata de Sessão Pública de Recebimento dos Envelopes de Documentos e de Propostas e Abertura dos Envelopes de Documentos, permitindo destarte, possa a empresa **VÔ BRÁULIO RESGATE LTDA.**, participar do presente certame, até seu final deslinde.

Nestes Termos.

Espera Deferimento.



GILSON SPENGLER JUNIOR  
CPF 028.286.359-10

